

**XXIV CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM  
HELDER CÂMARA**

**DIREITO E SUSTENTABILIDADE II**

**JOSÉ CLAUDIO JUNQUEIRA RIBEIRO**

**MÔNICA BONETTI COUTO**

**INGO WOLFGANG SARLET**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – Conpedi**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

#### **Conselho Fiscal**

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

**Representante Discente** - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

#### **Secretarias**

**Diretor de Informática** - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

**Diretor de Relações com a Graduação** - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

**Diretor de Relações Internacionais** - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

**Diretora de Apoio Institucional** - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

**Diretor de Educação Jurídica** - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

**Diretoras de Eventos** - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

**Diretor de Apoio Interinstitucional** - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

---

D598

Direito e sustentabilidade II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFMG/  
FUMEC/Dom Helder Câmara;

coordenadores: José Claudio Junqueira Ribeiro, Mônica Bonetti Couto, Ingo Wolfgang  
Sarlet – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-092-3

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Sustentabilidade. I.  
Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara (25. : 2015 : Belo  
Horizonte, MG).

CDU: 34



# **XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC /DOM HELDER CÂMARA**

## **DIREITO E SUSTENTABILIDADE II**

---

### **Apresentação**

Os trabalhos apresentados no GT Direito e Sustentabilidade II no XXIV Congresso do CONPEDI Belo Horizonte, que agora se encontram encartados nesta Coletânea que temos a satisfação de apresentar, demonstram os avanços e a seriedade com que o tema da Sustentabilidade tem sido enfrentado pelos juristas e estudiosos do Direito.

Docentes e discentes dos vários Programas de Pós-Graduação em Direito do país apresentaram suas pesquisas no GT que tivemos a honra de coordenar, demonstrando a diversidade das preocupações com a sustentabilidade e, a um só tempo, a complexidade de um tema tão amplo e denso, abordado que foi, como se verá, sob diferentes matizes.

Gláucia Cardoso Teixeira Torres e Tania Lobo Muniz abordaram o problema da EMPRESA NA ERA DA GLOBALIZAÇÃO E A ÉTICA EMPRESARIAL, procurando investigar o atual modelo de produção fragmentado e desterritorializado e a conseqüente facilidade de realocação das unidades produtiva, questionando, neste passo, se a escolha por uma determinada localidade em razão dos baixos custos que ele representa pode ocasionar como efeito deletério o desrespeito a direitos e garantias fundamentais internacionalmente estabelecidos. Ressaltam as autoras, nesse panorama, a importância da ética empresarial como baliza às condutas das empresas globais e no estabelecimento da confiança entre empresa e consumidor, o que contribuirá para a consecução do lucro, fim último das empresas.

O trabalho TEORIAS DA DECISÃO, EXTRAFISCALIDADE TRIBUTÁRIA E SUSTENTABILIDADE: O ESTADO COMO INDUTOR DE COMPORTAMENTOS SUSTENTÁVEIS, escrito por Martin da Silva Gesto e Fábio Goulart Tomkowski, lançam-se na difícil mas muito importante tarefa de enfrentar algumas das principais questões sobre as teorias da decisão relacionando-as à extrafiscalidade tributária e a sustentabilidade, procurando estabelecer algumas diretrizes que auxiliem na elaboração de leis e políticas públicas, sobretudo voltadas para o terreno da sustentabilidade.

Camila Aparecida Borges e Lucimara Aparecida Main, no artigo intitulado SUSTENTABILIDADE NAS EMPRESAS PRIVADAS: É POSSÍVEL DECRESCER EM UMA SOCIEDADE DE CONSUMO? visam discutir sobre a responsabilidade social da

empresa no modelo capitalista, e a possibilidade, no Brasil, de utilizar-se de responsabilidade social em uma sociedade de alto consumo para decrescer em benefício da sustentabilidade.

Alexander Marques Silva presta sua contribuição ao GT com o texto UMA INTRODUÇÃO AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL COM BASE NO PATRIMÔNIO GENÉTICO. Nele, o autor observa a existência de poucas normas nacionais referentes ao Patrimônio Genético sendo várias delas repletas de atecnia -, o que leva praticamente à anomia. Ainda assim, sustenta o autor, a questão do patrimônio genético, em constante avanço (tanto na área da Biotecnologia quanto na Engenharia Genética) pode contribuir de forma preponderante para a tão desejada Sustentabilidade.

Em A SUSTENTABILIDADE NO CONTEXTO GLOBAL E NO BRASIL: COMPREENDENDO A EXPERIÊNCIA NO CUMPRIMENTO DOS OBJETIVOS DO MILÊNIO APRAZADOS PARA 2015 Juliete Ruana Mafra e Ricardo Stanziola Vieira discorrem sobre os avanços já verificados na ordem jurídica social vigente, bem como analisam quais propostas e metas foram decididas em Cúpulas e Cimeiras mundiais buscando sua inserção e seus resultados. Tendo como objeto a análise do fenômeno da Sustentabilidade em vista de sua ingerência no contexto global e também dos avanços de sua aplicabilidade no Brasil, o trabalho objetiva, ao fim, analisar os efeitos da Sustentabilidade como objetivo do milênio de prazo em 2015.

No trabalho intitulado TRIBUTAÇÃO AMBIENTAL: A EXTRAFISCALIDADE TRIBUTÁRIA NA BUSCA DO MEIO AMBIENTE SUSTENTÁVEL Thaís Vandresen e Rodrigo Fernandes enfrentam o tema da extrafiscalidade tributária como instrumento de implementação do meio ambiente sustentável, revelando-o, segundo os seus autores, como importante mecanismo de intervenção na economia e na sociedade, conduzindo-os para tomada de atitudes menos degradantes, através de incentivos fiscais. Ainda neste trabalho é destacada a viabilidade da tributação ambiental - na prática - através das diferentes espécies de tributos, referindo os autores, ainda, os diversos instrumentos que detém os Entes estatais para concretizar a sustentabilidade por intermédio de suas respectivas competências tributárias.

Ianara Cardoso de Lima aborda a problemática do combate da crise ambiental a partir da proposta do trabalho verde em TRABALHO VERDE E A REALIZAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO PACTO GLOBAL NO BRASIL. Além de abordar o conceito de trabalho verde, o trabalho se lança na discussão dos problemas do modelo de desenvolvimento adotado hoje e as políticas públicas que podem ser adotadas para incentivar a criação de postos de trabalho verde e conseqüentemente esverdear a economia.

Othoniel Ceneceu Ramos Júnior e José Cláudio Junqueira Ribeiro este, um dos signatários desta apresentação - apresentaram trabalho intitulado PRECEITOS PARA A INSERÇÃO DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL NOS SISTEMAS OFICIAIS DE ENSINO VISANDO À CONSECUÇÃO DE UMA EDUCAÇÃO VOLTADA PARA A SUSTENTABILIDADE. Neste, aborda-se a utilização do sistema de Educação formal como veículo condutor e difusor dos preceitos consagrados pela Educação ambiental. Neste sentido, analisam-se a possibilidade e a viabilidade de inserção da Educação ambiental no sistema de ensino oficial de Educação do Estado brasileiro, como importante ferramenta para a obtenção do desenvolvimento sustentável.

Clóvis Eduardo Malinverni da Silveira e Karen A. Mello dos Santos, no artigo PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DO BEM AMBIENTAL E OS MECANISMOS DE DESENVOLVIMENTO LIMPO NO CONTEXTO BRASILEIRO, enfrentam a temática dos créditos de carbono e dos mecanismos de desenvolvimento limpo (MDL) em face da natureza jurídica do bem ambiental constitucional patrimônio comum, coletivo, difuso. O objetivo do trabalho é o de problematizar em que medida o comércio de carbono e a legislação brasileira que o regulamenta encontram-se em relação de adequação com os ditames constitucionais de proteção de um patrimônio ambiental pertencente a todos.

Em PRINCÍPIO RESPONSABILIDADE: A SUSTENTABILIDADE ATRAVÉS DA RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL Émilien Vilas Boas Reis e Larissa Gabrielle Braga e Silva partem do estudo de alguns aspectos do princípio responsabilidade em Hans Jonas como fundamento para a aplicação do instituto da responsabilidade civil ambiental. Tal instituto, revelam os autores, mostra-se como meio jurídico eficaz de promoção da sustentabilidade uma vez que atua de forma preventiva e repressiva, realizando por meio dos princípios que o sustentam, um raciocínio apriorístico e de planejamento que se volta à manutenção da vida no presente e no futuro.

O princípio da solidariedade é enfrentado no trabalho apresentado Kamilla Pavan. No texto intitulado O PARADIGMA DA SUSTENTABILIDADE NO CONTEXTO DA TRANSFORMAÇÃO SOCIAL E O PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE a solidariedade é enfrentada como importante ferramenta para a sustentabilidade, relacionando-se o desenvolvimento social/ambiental com a participação popular.

Em a ÉTICA EMPRESARIAL: A BASE NECESSÁRIA PARA UMA EMPRESA SUSTENTÁVEL, Maitê Cecília Fabbri Moro e Adelita Aparecida Podadera Bechelani

Bragato discorrem sobre o significado da sustentabilidade, mais precisamente abordar a sustentabilidade empresarial e a relação existente com a reputação e a concorrência, bem como abordam a questão da ética como base da sustentabilidade empresarial.

Juliana de Carvalho Fontes e Juliana Soares Viga, no texto ANÁLISE DO IMPACTO AMBIENTAL CAUSADO PELOS CONTAMINANTES EMERGENTES NAS ÁGUAS SUBTERRÂNEAS estudam o tema das águas subterrâneas, com especial enfoque às vantagens da utilização deste recurso hídrico subterrâneo, em comparação com as águas superficiais. Nesse contexto, citam as autoras, surgem os contaminantes emergentes que, no cenário atual, mostram-se como substâncias nocivas ao meio ambiente em razão do impacto ambiental causado ao serem despejados, relevando-se ainda mais preocupante a defasagem de regulamentação no sentido de coibir essa prática e remediar seus efeitos no meio ambiente.

No trabalho O DIREITO À INFORMAÇÃO AMBIENTAL SUSTENTÁVEL NO CONTEXTO BRASILEIRO: A DECLARAÇÃO SOBRE O PRINCÍPIO 10 NA AMÉRICA LATINA E NO CARIBE E O PROJETO DE LEI Nº. 4148/2008 Jerônimo Siqueira Tybusch e Evilhane Jum Martins enfrentam as discrepâncias existentes entre o Projeto de Lei de nº 4148/2008 e o Princípio 10, que dispõe acerca do compromisso dos Estados em garantir o acesso à informação ambiental. Tais discrepâncias, advertem os autores, geram a necessidade de reflexões sobre os reais paradigmas brasileiros frente à tal compromisso, assim como a sustentabilidade informacional enquanto pressuposto para a concretização de direitos, temas abordados ao longo do trabalho.

Oscar Silvestre Filho e Christian Robert dos Rios debruçam-se sobre o desenvolvimento econômico sustentável no texto O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL E A CORRESPONSABILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. Os autores, a partir da identificação do desenvolvimento econômico sustentável, verificam a sua vinculação aos direitos sociais enquanto direitos humanos fundamentais, passando, então, a enfrentar o tema da judicialização de políticas públicas de desenvolvimento sustentável como possível via de concretização dos direitos subjetivos subjacentes.

Em GOVERNANÇA DA SUSTENTABILIDADE: DIREITO BRANDO OU COGENTE? Vinicius Figueiredo Chaves se lança com o objetivo de demonstrar os necessários impactos da sustentabilidade no governo da empresa. Demonstrando que a visão tradicional da doutrina é insuficiente para uma efetiva adequação do governo da empresa à sustentabilidade e também para a harmonização dos múltiplos interesses, privados e públicos, que gravitam em torno deste fenômeno, o autor indica a necessidade de tratamento normativo da questão no sentido da criação e integração de obrigações legais associadas aos temas

Alebe Linhares Mesquita e Jana Maria Brito Silva apresentaram o trabalho intitulado INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, MEIO AMBIENTE E RESPONSABILIDADE CIVIL DO FINANCIADOR: O PAPEL DO FINANCIADOR PARA A INDUÇÃO DE CONDUTAS SUSTENTÁVEIS, com o escopo de analisar como se dá a responsabilização civil das instituições financiadoras, na atualidade, em razão de danos ambientais. No texto, sustenta-se que os requisitos para concessão de novos investimentos devem ser revistos à luz de uma Política de Responsabilidade Sócio Ambiental, analisando-se ainda a importância do licenciamento e demais instrumentos de avaliação de impacto como parte de um sistema interno de mitigação do risco de dano e consequente responsabilização.

No trabalho DIREITO COMPARADO, ORGANISMOS GENETICAMENTE MODIFICADOS E O PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO: (IM)POSSIBILIDADES DE CONTRIBUIÇÕES DO DIREITO NORTE-AMERICANO PARA COM O SISTEMA PÁTRIO, Gustavo Paschoal Teixeira de Castro Oliveira analisa a (im)possibilidade de contribuições do Direito Norte-Americano para com o sistema pátrio, relativamente ao meio ambiente equilibrado, princípio da precaução ambiental e consequências advindas da pesquisa, plantio, comercialização e consumo de organismos geneticamente modificados.

Pedro Arruda Junior enfrenta o problema do cumprimento do Brasil frente às metas instituídas pelo Protocolo de Kyoto, a partir da demonstração da evolução da diplomacia no mundo, e suas mazelas na implementação de metas necessárias para a sobrevivência da raça humana diante das mudanças climáticas, no texto BRASIL E O PROTOCOLO DE KYOTO: SUAS SOLUÇÕES E A MUDANÇA CLIMÁTICA COMO FATOR DE RISCO LOCAL.

No trabalho intitulado DO DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO: UM DESAFIO CONSTITUCIONAL PERANTE O CONCEITO DE DANO AMBIENTAL NA PÓS-MODERNIDADE, Allan Wesley Moura dos Santos ressalta a emergente uma transição paradigmática, a fim de revisar e reescrever as proposições jurídicas criadas na modernidade, substanciadas no racionalismo, na liberdade, no cientificismo e na generalidade, para ao final servir como alavanca de emancipação a uma Ordem Jurídica mais adequada as políticas ambientais sustentáveis. Entretanto, a efetividade de um Estado de Direito, tal como o Socioambiental, que tutela por direito fundamental um ambiente sadio, exige o enfrentamento da crise ambiental porque passa a sociedade pós-industrial e de consumo, sobretudo quando se nota a ausência, na Constituição, de mecanismos capazes de atender a uma sociedade de risco.

Em A EFICIÊNCIA DA SUSTENTABILIDADE NAS LICITAÇÕES E NOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS COMO PRÁTICA DE BOA ADMINISTRAÇÃO

Jesrael Batista Da Silva Filho e Aline Cordeiro dos Santos Torres abordam a questão das licitações e dos contratos administrativos sustentáveis, importantes mecanismos criados pela Administração Pública, nos seus mais diversos níveis, para o incentivo e incremento à sustentabilidade.

Beatriz Souza Costa e Jamile Bergamaschine Mata Diz apresentaram o trabalho intitulado A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE NO BRASIL E A ATUAÇÃO DOS MUNICÍPIOS: A RESPONSABILIDADE OBJETIVA. Nele, as autoras examinam o desenvolvimento da gestão do meio ambiente no Brasil a partir do sistema federalista de distribuição de competências entre os entes estatais da República brasileira e o poder legiferante dado a cada um deles. A formação de um sistema de proteção ambiental e a consequente responsabilidade ambiental demanda, segundo referidas autoras, um estudo sobre como a regulação da competência sobre o meio ambiente, em seus diferentes aspectos, influencia também na formação das políticas públicas e do próprio papel do Estado no cumprimento das responsabilidades que juridicamente lhe correspondam. Neste sentido, ressaltam, a atuação do ente municipal deve pautar-se na observância do desenvolvimento sustentável como princípio a guiar as medidas, programas e conduta deste ente federativo.

Gostaríamos de parabenizar a todos os pesquisadores que apresentaram seus trabalhos pelo alto nível das pesquisas e pela qualidade dos debates, o que confirma a importância deste Grupo de Trabalho nos Congressos do CONPEDI, firmando-se como importante locus de reflexões e busca de soluções em tão primordial e universal assunto, que é a Sustentabilidade.

José Cláudio Junqueira Ribeiro

Mônica Bonetti Couto



**TEORIAS DA DECISÃO, EXTRAFISCALIDADE TRIBUTÁRIA E  
SUSTENTABILIDADE: O ESTADO COMO INDUTOR DE COMPORTAMENTOS  
SUSTENTÁVEIS**

**DECISION THEORIES, REGULATORY TAXATION AND SUSTAINABILITY:  
THE STATE AS A PROMOTER OF SUSTAINABLE BEHAVIOR**

**Martin da Silva Gesto  
Fábio Goulart Tomkowski**

**Resumo**

Buscar maneiras para tornar as leis e políticas públicas mais eficazes e sustentáveis é uma das funções mais importantes para os juristas, visto ser esses avanços os grandes responsáveis pelo desenvolvimento das nações. Nesse sentido, teorias a respeito das tomadas de decisão surgiram com o condão de explicar como ocorre e quais fatores influenciam os indivíduos durante o processo decisório. Tais teorias vêm sendo levadas em conta com uma frequência cada vez maior na elaboração das leis e políticas públicas, em decorrência do fato de terem se mostrado extremamente úteis como instrumento para dar maior eficácia a elas. Este artigo explora algumas das principais questões sobre as teorias da decisão relacionando-as à extrafiscalidade tributária e a sustentabilidade, visando estabelecer algumas diretrizes que auxiliem na elaboração de leis e políticas públicas.

**Palavras-chave:** Direito tributário, Teorias da decisão, Análise comportamental do direito e economia, Normas indutoras, Sustentabilidade

**Abstract/Resumen/Résumé**

To search ways to make the laws and public policies more efficient and sustainable is one of the most important functions for lawyers, because these advances are the great responsible for the development of the nations. In this way, decision theories appeared in order to explain how it occurs and which factors influence individuals during their decisions. This brief article tries to explore some of the main questions about decision theories relating them with the regulatory taxation and sustainability, applied specially on the Brazilian tax law system, in order to list some directions to help the policy makers in the development of law and public policies.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Tax law, Decision theories, Behavioral law and economics, Regulatory taxation, Sustainability, Thomas Piketty

## INTRODUÇÃO

Encontrar maneiras para tornar as leis e políticas públicas mais eficazes e sustentáveis é uma das atribuições mais importantes aos juristas, visto ser esses avanços os grandes responsáveis pelo desenvolvimento das nações.

Nesse sentido, teorias a respeito das tomadas de decisão surgiram com o condão de explicar como ocorre e quais fatores influenciam os indivíduos durante o processo decisório. Tais teorias vêm sendo levadas em conta com uma frequência cada vez maior na elaboração das leis e políticas públicas, em decorrência do fato de terem se mostrado extremamente úteis como instrumento para dar maior eficácia a elas.

Do mesmo modo, questões relacionadas à sustentabilidade deixaram de se limitar à seara do Direito Ambiental, passando a integrar e interagir com as mais diversas áreas do Direito, visto serem uma das diretrizes bases para a construção de instituições desenvolvidas e consonantes com os princípios constitucionais. Assim, necessário o estudo da sustentabilidade, alinhado aos mecanismos de políticas públicas, dentro da pauta fiscal, de modo que seja garantido a esta civilização um direito ao futuro.

De tal maneira, buscar-se-á, no presente trabalho, tratar a respeito das políticas públicas, mais especificamente as tributárias, sob o ponto de vista das teorias da decisão e da sustentabilidade, visto que estão intimamente relacionadas e tais teorias possuem importância ímpar na elaboração de políticas indutoras de comportamentos virtuosos.

### 1. AS TEORIAS DA DECISÃO

Há muito tempo teorias vêm sendo criadas buscando explicar o processo por trás das escolhas dos indivíduos. Dentre os primeiros economistas neoclássicos, William Stanley Jevons<sup>1</sup> sustentou que os agentes fariam escolhas visando maximizar sua própria felicidade. Em contraponto, os economistas do século XX passaram a associar as escolhas dos indivíduos não mais à maximização da felicidade, mas em seus desejos e valores<sup>2</sup>.

A chamada teoria clássica, considera que os seres humanos decidem baseados em estatísticas e probabilidades e que as ferramentas estatísticas são os modelos normativos e descritivos de inferências e tomadas de decisão, sendo as teorias de probabilidade e racionalidade humana faces da mesma moeda<sup>3</sup>. Tal pensamento é muito difundido dentro da

---

<sup>1</sup> JEVONS, William Stanley. **Theory of Political Economy**. Nova York: Macmillan, 1988.

<sup>2</sup> GRÜNE-YANOFF, Till. **Rational Choice Theory and Bounded Rationality. Religion, Economy and Evolution**. Berlin, 2010, p. 62.

<sup>3</sup> GIGERENZER, Gerd; GOLDSTEIN, Daniel. **Reasoning the Fast and Frugal Way: Models of Bounded Rationality**. Psychological Review. v. 103. n. 4. Washington D.C., 1996, p. 650.

teoria da Análise Econômica do Direito, os quais utilizam a Teoria da Escolha Racional (*Rational Choice Theory*), também conhecida como Teoria da Utilidade Esperada (*Expected Utility Theory*), para descrever o comportamento humano e a maximização da utilidade social como objetivo para o desenvolvimento das normas legais<sup>4</sup>.

A Teoria da Escolha Racional baseia-se em uma série de axiomas, como a transitividade de preferências, os quais fornecem critérios de racionalidade nas escolhas. A utilidade de uma opção de risco, para os seus defensores, equivale à utilidade esperada dos seus resultados, que é obtida através do sopesamento da utilidade de cada resultado possível em relação à sua probabilidade. Assim, quando diante de uma escolha, um indivíduo racional irá preferir a opção que tenha a maior utilidade esperada, e que, com isso, possibilite que ele usufrua de um maior bem-estar futuro.

Dentre seus representantes destacam-se Buchanan e Tullock<sup>5</sup>, os quais esperavam que utilizando a análise a respeito da racionalidade, com base em uma visão unitária da natureza humana, fosse possível chegar a resultados coerentes que pudessem ser aplicados nos campos da política e da economia<sup>6</sup>. Para eles, algumas vezes essa racionalidade se depara com julgamentos em que é necessária a ponderação sobre o custo/benefício entre os resultados de curto e longo prazo.

Essa teoria exerce dois caracteres: o normativo e o descritivo. O primeiro consiste em expressar como uma pessoa se comporta diante de uma decisão, tentando estabelecer critérios para verificar se determinado comportamento é ou não racional<sup>7</sup>. Já o segundo consiste na observação das escolhas dos indivíduos, sendo esses considerados racionais<sup>8</sup>.

Uma segunda teoria, chamada de Teoria Prospectiva (*Prospect Theory*)<sup>9</sup>, consistiu em, através de experimentos, comprovar a existência de diversas heurísticas, que seriam uma espécie de sistema operacional de tomadas de decisão utilizado quando os indivíduos decidem frente a limitações quanto ao tempo e a informações acerca do problema<sup>10</sup>. Tais heurísticas podem acarretar em vieses, que são desvios cognitivos passíveis de acarretar em decisões equivocadas.

---

<sup>4</sup> Vide POSNER, Richard. **Economic Analysis of Law**. New York: Aspen Publishers, 2007.

<sup>5</sup> BUCHANAN, James; TULLOCK, Gordon. **The Calculus of Consent**. Ann Arbor: University of Michigan Press, 1962.

<sup>6</sup> GREEN, Donald; SHAPIRO, Ian. **Pathologies of Rational Choice Theory: A Critique of Applications in Political Science**. New Haven: Yale University Press, 1994, p. 1.

<sup>7</sup> COOK, Karen; LEVI, Margaret. **The Limits of Rationality**. Chicago: University of Chicago Press, 1990, p. 3.

<sup>8</sup> COOK, Karen; LEVI, Margaret. **The Limits of Rationality**. Chicago: University of Chicago Press, 1990, p. 4.

<sup>9</sup> KAHNEMAN, Daniel; TVERSKY, Amos. **Prospect Theory: An Analysis of Decision under Risk**. Nova York: Econometrica, 1979.

<sup>10</sup> ENGEL, Christoph; GIGERENZER, Gerd. **Law and Heuristics: An Interdisciplinary Venture**. In: ENGEL, Christoph; GIGERENZER, Gerd. **Heuristics and Law**. Dahlen Workshop Reports. Berlin, 2004, p. 1-2.

Essa teoria é um exemplo de teoria econômica comportamental que incorpora características da psicologia<sup>11</sup>. Seus criadores consideravam que a Teoria da Escolha Racional, por tratar as pessoas como maximizadores racionais da utilidade esperada, não seria um modelo adequado para analisar a maneira como as pessoas decidem.

Defensores da corrente da Análise Comportamental do Direito e Economia, no mesmo sentido, teceram algumas críticas à Teoria da Escolha Racional, entendendo que o raciocínio humano seria sistematicamente enviesado e propenso a erros, sendo decorrente, na realidade, das heurísticas e não de regras de probabilidade<sup>12</sup>. Tal interpretação, com relação ao seu caráter normativo, se assemelha à teoria clássica, pois ambas aceitam que, ao decidir, os indivíduos utilizam probabilidades e estatísticas, porém, ao contrário do que afirmam os defensores da teoria clássica, para os que defendem a Análise Comportamental do Direito e Economia, poderiam haver problemas em lidar com tais dados<sup>13</sup>. Richard Posner<sup>14</sup>, no entanto, mesmo sendo um defensor da Análise Econômica do Direito, adotou um conceito mais amplo de escolha racional, considerando que os seres humanos talvez não fossem extremamente racionais, mas sujeitos às suas emoções, e isso poderia interferir negativamente em suas escolhas.

Já a terceira teoria da decisão teve como foco a psicologia e o ambiente, ao invés da lógica e probabilidade. Seu principal defensor foi Herbert Simon<sup>15</sup>, que criticava a teoria clássica, afirmando que os indivíduos, quando decidem, possuem racionalidade limitada (*Bounded Rationality*), e, por essa razão, o sistema de processamento de informações pelo cérebro muitas vezes não irá encontrar a resposta ótima, mas sim alguma que seja satisfatória, ou seja, o indivíduo irá escolher a primeira opção que julgue ser suficiente para a resolução do problema, ao invés de perder tempo estimando as probabilidades e utilidades que suas escolhas acarretarão. Para Simon essa racionalidade limitada possuiria dois lados: o cognitivo e o ambiental. Assim, afirmava que os seres humanos quando se vêm frente à questão de difícil resolução, normalmente utilizam o que ele chamava de “*rules of thumbs*”, que se

---

<sup>11</sup> THALER, Richard; MULLAINATHAN, SENDHIL. **Behavioral Economics**. National Bureau of Economic Research. 2000, p. 4.

<sup>12</sup> KAHNEMAN, Daniel; SLOVIC, Paul; TVERSKY, Amos. **Judgment Under Uncertainty: Heuristics and Biases**. Cambridge: Cambridge University Press, 1982.

<sup>13</sup> GIGERENZER, Gerd; GOLDSTEIN, Daniel. **Reasoning the Fast and Frugal Way: Models of Bounded Rationality**. Psychological Review. v. 103, n. 4, Washington D.C. 1996, p. 650.

<sup>14</sup> POSNER, Richard. **Behavioral Law and Economics: A critique**. Econ. Educ. Bull. American Institute for Economic Research, 2002, p. 3.

<sup>15</sup> SIMON, Herbert. **Statistical Tests as a Basis for the Yes or No Choice**. Journal of American Statistical Association. v. 40. Alexandria, 1945, p. 80-84.

assemelha ao que Kahneman e Tversky<sup>16</sup> chamaram de heurísticas, as quais poderiam acarretar em erros sistemáticos.

Das referidas teorias é possível concluir que o melhor caminho para a compreensão do processo decisório passa por fusão entre os seus principais aspectos, uma vez que a maioria deles são complementares uns dos outros, visto que diversos fatores irão influenciar os indivíduos em suas decisões cognitivas e que os problemas decisórios invariavelmente acabarão impondo “condições que são os estados das coisas no mundo em relação às quais deverá realizar atos, consoante os resultados que pretende obter”<sup>17</sup>. De tal maneira, nenhuma delas pode ser descartada integralmente, devendo ser levadas em conta durante a elaboração das leis e políticas públicas, de modo a torná-las mais eficazes e sustentáveis.

## 2. DESENVOLVIMENTO, SUSTENTABILIDADE E TRIBUTAÇÃO

A civilização humana chegou em uma bifurcação na estrada em que se desloca há tempo, onde é preciso, como sugere o ex-vice-presidente americano Al Gore<sup>18</sup>, que precisamos escolher um dos dois caminhos, sendo que ambos se abrem para o desconhecido: um deles leva em direção à destruição do equilíbrio climático do qual dependemos, ao esgotamento dos recursos substituíveis que nos sustentam, à degradação dos valores humanos e à possibilidade de extinção da civilização como a que conhecemos hoje; o outro, este leva para o futuro.

Para que se possa evoluir consideravelmente em termos de sustentabilidade, deve-se procurar formas capazes de tornar mais eficazes as políticas públicas, dentre as quais destacam-se as relativas a questões fiscais e econômicas, além de um profundo processo de desburocratização, pois a burocracia acarreta em gigantescos custos e prejudica a competitividade das empresas brasileiras no mercado externo, impedindo que o país possa alçar voos mais altos em termos de desenvolvimento.

Segundo leciona Juarez Freitas<sup>19</sup>, o conceito proposto para o princípio da sustentabilidade é de que este se trata do princípio constitucional que determina, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar.

---

<sup>16</sup> SIMON, Herbert. **Models of Bounded Rationality**. Cambridge: MIT Press, 1990. p. 7.

<sup>17</sup> CARVALHO, Cristiano. **Teoria da Decisão Tributária**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 96.

<sup>18</sup> GORE, Al. **O futuro**. Trad. Rosemarie Ziegelmaier. São Paulo: HSM Editora, 2013, p. 384.

<sup>19</sup> FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 41.

Todavia, temos que o Estado se utiliza recorrentemente de políticas extrafiscais equivocadas e simplistas, invertendo prioridades e adiando os ajustes necessários, tudo para buscar o alívio imediato nas exigências de crescimento econômico, porém, em contrapartida, gera o superendividamento das famílias e adota políticas para incentivar crescimento do PIB por meio de sacrifícios em termos de desenvolvimento sustentável.

Além do mais, ignoram os Administradores Estatais as questões relativas às mudanças climáticas e aos tributos pigouvianos, que serviriam para amenizar as externalidades causadas pelos grandes poluidores. Essa indiferença gera milhares de mortes anualmente causadas pela poluição<sup>20</sup> e inibe o amadurecimento dos setores de ponta, tais como o das energias renováveis. Assim, ao que tudo indica, as políticas públicas<sup>21</sup> parecem não dialogar com as políticas tributárias, de tal maneira que quanto mais aumenta a arrecadação aos cofres públicos, menos sustentável é o crescimento e mais agravam-se as desigualdades.

Não obstante, merece destacar que o Estado Democrático tem o compromisso de facilitar e prover o acesso ao direito fundamental à boa administração pública<sup>22</sup>, devendo ela ser eficiente e eficaz, proporcional cumpridora de seus deveres, com transparência, sustentabilidade, motivação proporcional, imparcialidade e respeito à moralidade, à participação social e à pela responsabilidade por suas condutas omissivas e comissivas.

Assim, é indispensável que o sistema tributário venha a receber uma transformação significativa, para que se possa desenvolver, socialmente, economicamente, e também na área ambiental, pois o atual modelo adotado pelo Brasil é de notório retrocesso, onde a carga tributária cresce ano após ano, sendo hoje uma das maiores do mundo.

Logo, o novo sistema tributário proposto deve ser idealizado como um sistema jurídico envolvido diretamente com as políticas públicas (de governo) com total harmonia com as políticas fiscais, que devem deixar de possuir uma visão míope da economia, sociedade e ambiente. Deve ser ele elaborado de forma a possuir um alto grau de transparência, segurança, do ponto de vista jurídico, e estar em consonância com políticas

---

<sup>20</sup> Dados da World Trade Organization. **Burden of disease from ambient air pollution for 2012**. Genebra. 2014.

<sup>21</sup> Na definição de Juarez Freitas, a qual entende-se como a mais adequada, “*políticas públicas são assimiladas como autênticos programas de Estado (mais do que de governo), que intentam, por meio de articulação eficiente e eficaz dos atores governamentais e sociais, cumprir as prioridades vinculantes da Carta, de ordem a assegurar, com hierarquizações fundamentadas, a efetividade do plexo de direitos fundamentais, a efetividade do plexo de direitos fundamentais das gerações presentes e futuras.*” FREITAS, Juarez. **Direito Fundamental à boa Administração Pública**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 32.

<sup>22</sup> FREITAS, Juarez. **Direito Fundamental à boa Administração Pública**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 21

públicas voltadas para o incentivo do desenvolvimento duradouro e ao incentivo de políticas tributárias com caráter extrafiscal, que vão além da mera função arrecadatória e do crescimento do produto interno bruto sem levar em consequência os impactos negativos que podem ser causados em um primeiro momento. As políticas públicas, inclusive as da pauta fiscal, devem ser pensadas para longos períodos.

Diante disso, a tributação deve também servir como forma de atividade estatal indireta de fomento a condutas ambientalmente sustentáveis, inibindo, por essa via, impactos nocivos que os agentes econômicos não precifiquem.

Portanto, tem-se que os tributos devem observar critérios de sustentabilidade, promovendo o desenvolvimento, mas sem permitir que a vontade do Estado se sobreponha à Constituição, de forma que estes não acarretem em retrocesso, auxiliando na formação de uma sociedade livre, justa e solidária.

Todavia, devido à agilidade exigida pelo mercado global, este acaba punindo quem não acompanha seu ritmo. Em razão disso, as empresas nacionais vêm perdendo cada vez mais a sua competitividade com relação às empresas estrangeiras e multinacionais, sendo decorrente este prejuízo em boa parte da burocracia tributária, que poderiam ser evitadas se o modelo tributário fosse mais moderno, menos complexo e mais coerente. Na verdade, no Brasil, há muito se diz que há um verdadeiro carnaval tributário<sup>23</sup>. Porém, ao invés de terminar este nefasto carnaval, vem este tem cada vez mais tomando força, ficando cada vez menos condizente com o propósito constitucional em desenvolvermos uma sociedade mais justa.

Um dos maiores entraves com relação à sustentabilidade frente à tributação no Brasil é a maneira como ela se fundamenta. Ocorre que, por exemplo, consoante se verifica pelos tributos indiretos, que incidem sobre o consumo de bens e serviços e são responsáveis por aproximadamente metade de toda a arrecadação, ocasionando em uma grande injustiça fiscal, pois as pessoas (físicas ou jurídicas) que possuem uma situação econômica menos favorável acabam sendo muito mais onerados do que aqueles em melhores condições, visto que os tributos indiretos – na grande maioria das vezes - não observam o princípio constitucional da capacidade contributiva, vez que já estão inclusos nos preços das mercadorias, de forma que todos acabam sendo tributados pelas mesmas alíquotas, dispensando-se assim a progressividade tributário

---

<sup>23</sup> BECKER, Alfredo Augusto. **Carnaval tributário**. 2 ed. São Paulo, LEJUS, 2004.

Além do mais, os tributos indiretos acabam inflacionando o preço das mercadorias, fazendo com que a indústria perca competitividade, limitando ainda mais o crescimento econômico. Enquanto a tributação americana é constituída de somente 17% de tributos indiretos e a da Noruega 26%<sup>24</sup>, no Brasil os tributos indiretos chegam a 49% da arrecadação total, o que deixa clara a obsolescência do sistema tributário brasileiro.

Segundo relatório a respeito da tributação nos diferentes países<sup>25</sup>, no Brasil ela é maior, em termos do total de carga tributária, do que a média dos países que membros da OCDE, sendo somente menor que a da Argentina, estando entre os países que mais tributam seus cidadãos no mundo, apesar de, em termos de contraprestação, estar muito atrás dos com tributação semelhante.

No Brasil, a tributação sobre a forma de substituição tributária, como ocorre no caso da energia elétrica, combustíveis, telecomunicações, veículos, etc, acabou agravando ainda mais a questão da regressividade, atingindo de forma mais danosa as classes menos abastadas, pois estes produtos são utilizados como insumos em todas as cadeias produtivas, o que acaba distorcendo o ciclo econômico do consumo e violando diretamente o princípio da neutralidade fiscal<sup>26</sup>.

No país, quando se faz uma ponderação entre equidade, eficiência e arrecadação de curto prazo, na maioria das vezes se opta pela arrecadação de curto prazo, utilizando-se de renúncias fiscais sem critérios e irracionais, que se dão em sua grande parte por meio de benefícios fiscais sem nenhum tipo de estudo de impacto social, ambiental e econômico<sup>27</sup>.

É necessário haver um controle rígido, por parte dos órgãos responsáveis, para com os gastos públicos e renúncias fiscais, visto que eles dizem respeito à vida de toda a sociedade, pois os cidadãos, além de sofrerem com uma tributação extremamente onerosa e injusta.

O sistema tributário deve ser modificado de maneira a mudar o foco principal da arrecadação, a fim de que a tributação direta prevaleça, para que possa haver uma adequação constitucional, pois que do jeito que está, o atual sistema viola frontalmente os principais princípios previstos na Constituição Federal. Com o atual modelo, ao mesmo tempo em que o Estado entrega recursos com uma mão, através de programas assistencialistas, retira com a

---

<sup>24</sup> Dados da OECD. **Consumption Tax Trends 2012: VAT/GST and Excise Rates, Trends and Administration Issues**. 2012.

<sup>25</sup> OECD. **Estatísticas sobre receita na América Latina**. 2012.

<sup>26</sup> CALIENDO, Paulo. **Direito Tributário e Análise Econômica do Direito**. São Paulo: Elsevier. 2009, p. 159.

<sup>27</sup> Segundo parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas da União, no dia 04 de junho de 2014, somente em 2013, o montante renunciado pela União, por meio de benefícios tributários, foi de cerca de R\$ 280 bilhões.



outra por meio dos tributos incidentes no consumo, de modo que a eficiência na redistribuição de renda acaba sendo muito baixa.

Assim, deve-se ter a Justiça Fiscal como um princípio estruturante, bem como um princípio hermenêutico fundamental, no sistema jurídico tributário brasileiro, servindo de norte para todas as políticas tributárias, visto que, em razão das características citadas, ele serve como base para outros princípios, tais como o da isonomia fiscal, capacidade contributiva, progressividade, seletividade, etc<sup>28</sup>. Dessa forma, observando-se a Justiça Fiscal, automaticamente os demais princípios tributários estarão sendo respeitados, devendo ser levado em consideração sempre que medidas no âmbito tributário forem adotadas.

### 3. TRIBUTAÇÃO AMBIENTAL

Dentre uma das formas de tentar controlar os danos ao meio ambiente está a tributação ambiental, também chamada de *Green Taxes*, ou *Environmental Taxes*, que estão na agenda de diversos países há muito tempo, como é o caso da Holanda, mas que no Brasil ainda não recebeu a relevância devida<sup>29</sup>.

As *Green Taxes* possuem caráter extrafiscal, atuando como forma de inibir comportamentos danosos. Com maestria, Casalta Nabais<sup>30</sup> discorre sobre as características dos tributos ambientais:

É certo que os tributos ambientais, são, em geral, definidos pelas seguintes características ou notas típicas: 1) têm função extrafiscal; 2) tributam atividade mais poluente, atendendo ao princípio do poluidor pagador; 3) presumem a existência de produto alternativo para o qual possa ser dirigida a procura antes orientada para o produto tributado; 4) as receitas encontram-se, por via de regra, consignadas à realidade da função ambiental; 5) devem ser estabelecidas no início da cadeia produtiva (upstream). Mas em rigor, são as três primeiras notas que, efetivamente caracterizam os verdadeiros tributos ambientais enquanto tributos de natureza extrafiscal.

Buscando mitigar os danos causados ao meio ambiente, foram tomadas algumas medidas, tais como a adoção de princípios, como o do poluidor-pagador (*Vorsorge Prinzip*), surgido na Alemanha na década de 70, que consiste em que os custos ambientais e de uso do meio ambiente sejam internalizados pelos poluidores, em nome do interesse público; o da precaução, que visa a garantia contra eventual risco de danos que possam ocorrer contra o meio ambiente, dentre outros. Além disso, surgiram as *Green Taxes*, que são tributos que visam incentivar ou desincentivar determinadas condutas, a fim de assegurar a

---

<sup>28</sup> CALIENDO, Paulo. **Três Modos de Pensar a Tributação: Elementos para uma teoria sistemática do Direito Tributário**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 58.

<sup>29</sup> PBL Netherlands Environmental Assessment Agency. **Environmental taxes and Green Growth. Exploring possibilities within energy and climate policy**. 2012.

<sup>30</sup> NABAIS, Casalta. **Da sustentabilidade do Estado Fiscal**. In: NABAIS, José Casalta; SILVA, Suzana Tavares da. (Coords.) **Sustentabilidade fiscal em tempos de crise**. Coimbra: Almedina, 2011, p. 47.

sustentabilidade ambiental, com o objetivo de, por exemplo, atenuar os efeitos das externalidades negativas, buscando dar efetividade aos princípios supracitados, algo que não ocorre de forma efetiva atualmente.

Alguns importantes estudos foram realizados sobre a utilização de tributos ambientais como parte da política para um crescimento sustentável. Dentre eles, destaca-se o realizado pela Agência de Avaliação Ambiental da Holanda (*Netherlands Environmental Assessment Agency*)<sup>31</sup>, do qual pode-se extrair algumas interessantes considerações.

As *Green Taxes* ocasionam em um incentivo constante a comportamentos menos danosos ao meio ambiente, pois enquanto eles estiverem em vigor, os consumidores buscarão formas de diminuir o impacto econômico no seu orçamento, através de comportamentos e condutas menos poluentes.

Tais tributos, por ocasionarem em um aumento dos custos para os poluidores, acabam incentivando a busca por novas formas de tecnologias e inovações menos poluentes, como novas formas de produção de energia ou a produção de carros movidos por energia elétrica mais acessíveis à população<sup>32</sup>.

Caso não ocorra uma intervenção governamental em questões como a da poluição, dificilmente haverá mudanças, visto que não há incentivo do mercado que faça com que os poluidores levem em conta os danos ambientais, pois tais danos são repassados a toda a população, não tendo um custo direto ao poluidor. Assim, as *Green Taxes* surgem como instrumento eficiente para diminuir e/ou limitar os danos ambientais, pois fazem com que o poluidor sinta os efeitos no próprio bolso, o que o incentivará a buscar maneiras de amenizar essa perda econômica, acarretando em escolhas de comportamentos menos poluentes, causando menos danos ao meio ambiente.

As *Green Taxes* permitem que os consumidores/produtores de mercadorias poluentes decidam quais condutas irão realizar para diminuir os danos ambientais, ao contrário da maioria das medidas regulatórias contra a poluição, que estabelecem de forma taxativa o que deve ser feito, quem será responsável por essas medidas, ou quando fornece subsídios ou incentivos a uma determinada área ou determinados bens, levando o governo a escolher quem irá ser beneficiado<sup>33</sup>.

---

<sup>31</sup> PBL Netherlands Environmental Assessment Agency. **Environmental taxes and Green Growth. Exploring possibilities within energy and climate policy.** 2012.

<sup>32</sup> OECD. **Taxation, Innovation and the Environment – A Policy Brief.** 2011, p. 5.

<sup>33</sup> OECD. **Environmental Taxation: A guide for Policy Makers.** 2011, p. 2.

Por sua vez, os Tributos Pigouvianos, ou *Pigouvian Taxation*<sup>34</sup>, foram criados, no início do século XX, buscando corrigir as falhas de mercados ou externalidades negativas, sem necessitar de uma regulação muito severa. No direito ambiental são cobrados das empresas poluentes, a fim de que as mesmas internalizem os custos da poluição ambiental a qual deram causa, tendo em vista que tais empresas normalmente são indiferentes aos danos que produzem, pois os mesmos acabam sendo dissolvidos entre todos.

Pigou afirmava que os efeitos danosos causados ao meio ambiente deveriam ser incluídos no preço dos negócios poluentes, como forma de punir e inibir essas condutas. Alguns países utilizam-se da tributação pigouviana, tais como Dinamarca e Austrália, o Brasil ainda não. O que se tem previsto em alguns dispositivos do ordenamento jurídico são os incentivos fiscais, os quais por si só não são suficientes.

A razão pela qual não há previsão de tributos pigouvianos no ordenamento jurídico pátrio pode ser compreendida talvez pelos aspectos históricos sob o qual se viveu anteriormente ao atual regime democrático e em razão do fato de que as teorias clássicas de imposição tributária eram defensivas em face ao poder de tributar do Estado. Todavia, deve-se começar a pensar no papel de fomentador do Estado com relação às políticas de longo prazo, de forma que elas estejam em sintonia com as prioridades constitucionais, a fim de que se tenha resultados consistentes no futuro e não se arque com os ônus de planejar políticas públicas de forma míope.

Dessa forma, a tributação pode e deve orientar e fomentar práticas de produção e de consumo. A atividade de fomento não pode ficar circunscrita à visão tradicional, pois a relação jurídico-tributária e a relação jurídico-administrativa não devem mais excluir considerações que boa parte da doutrina considera como extrajurídicas, mas que na realidade não são, como é o caso da sustentabilidade. São questões consequenciais, que levam em conta impactos sociais, ambientais e econômicos de longo prazo. Não é possível também que a hermenêutica deixe de levar em conta os desdobramentos que poderão ser causados, juntamente com as questões textuais linguísticas e sistêmicas, menosprezando as *purposes and consequences*, como lembra Stephen Breyer em seu livro “*Making Our Democracy Work: A Judge’s View*”<sup>35</sup>, pois, caso contrário, se continuará defendendo a continuidade do *status quo* retrógrado e insustentável em vigor atualmente.

Com a utilização de Tributos Pigouvianos, o governo consegue criar artificialmente um custo a ser arcado pelos poluidores, de caráter majoritariamente extrafiscal, incentivando a

---

<sup>34</sup> PIGOU, Arthur. **The Economics of Welfare**. London: Macmillan. 1920.

<sup>35</sup> BREYER, Stephen. **Making our democracy work: a judge’s view**. New York: Alfred A. Knopf, 2010.

mudança de comportamento por parte deles, bem como dos consumidores de produtos poluentes. Por exemplo, supondo que um determinado produto seja altamente poluente e possua uma grande demanda no mercado, acaba causando danos ao meio ambiente que serão suportados não pela empresa que o produziu, mas por toda a sociedade, tornando-se uma externalidade negativa.

A fim de fazer com que a empresa produtora internalize os custos dos danos ambientais que acabam por ser repassados a terceiros, institui-se um Tributo Pigouviano, que irá incidir sobre a mercadoria. Dessa forma, em função da incidência do tributo, o preço do produto possivelmente aumentará, causando uma diminuição da demanda, logo, não sendo esse produto poluente tão consumido, os danos ambientais provenientes do mesmo serão mitigados.

Importante ressaltar que a incidência do Tributo Pigouviano deve ser igual ao valor marginal da poluição, a fim de gerar um equilíbrio que otimize sua eficácia. Em outras palavras, se for cobrada uma alíquota excessivamente alta, sua comercialização ficará inviabilizada, já se for muito baixa, não ocorrerá o efeito esperado na redução dos danos ambientais decorrentes do consumo/produção.

A tributação ambiental, através de Tributos Pigouvianos, pode ser um instrumento muito eficaz para corrigir os efeitos externos negativos ao meio ambiente, pois os danos causados podem ser contabilizados no preço dos produtos poluentes, desincentivando a aquisição, a fim de corrigir, através da tributação, externalidades negativas que o mercado, por si só, não consiga<sup>36</sup>. Tais tributos devem ser instituídos somente após a realização de estudos que visem compreender qual será a efetividade dos mesmos, bem como quais formas serão mais eficazes para se obter uma maior observância e, conseqüentemente, melhores resultados na sua implementação.

#### **4. A TRIBUTAÇÃO COMO FOMENTADORA DE POLÍTICAS SUSTENTÁVEIS**

O caráter de extrafiscalidade da tributação possui um papel de extrema importância, que é o de indutor de novas práticas de consumo e de produção. Ocorre que no Brasil, o que tem sido fomentado é a insustentabilidade, tanto na esfera ambiental como na social e econômica, sendo, grande parte disso, decorrência do descaso das políticas tributárias com relação aos tributos com efeitos extrafiscais, os quais são utilizados sem a devida análise dos impactos que trarão no longo prazo.

---

<sup>36</sup> BAUMOL, William. **On Taxation and the Control of Externalities**. American Economic Review. v. 62, 1972, p. 307-322.

As teorias da decisão, vez que possibilitam maior compreensão a respeito de como os indivíduos decidem, são excelentes instrumentos para a elaboração das políticas tributárias, proporcionando melhores resultados relativos, principalmente, aos tributos com caráter extrafiscal, visto que eles terão maior eficácia na busca dos objetivos desejados e poderão evitar vieses que normalmente acabariam prejudicando as tomadas de decisão, tais como a tendência de instituição de políticas míopes, focadas apenas no resultado a curto prazo, sem analisar as consequências que poderão acarretar no futuro.

Assim, o caráter extrafiscal, conforme lecionada Caliendo<sup>37</sup>, pode ser caracterizado pelos seguintes elementos: i) fim constitucional pretendido; ii) meio utilizado; e a iii) técnica adotada. Do mesmo modo, os fins para os quais os tributos com caráter indutório forem criados, devem estar em plena consonância com a Constituição Federal, servindo, ainda, como instrumento para dar eficácia aos direitos fundamentais nela previstos.

O sistema tributário brasileiro é extremamente regressivo, punindo de forma gravosa os menos abastados e violando diversos princípios constitucionais, dentre eles o princípio da capacidade contributiva, não havendo análises concretas de impacto a médio e longo prazo, nem de custo/benefício, quando na implementação de políticas tributárias.

Por muito tempo a sustentabilidade esteve relacionada pela maior parte da doutrina apenas como matéria privativa do Direito Ambiental. No entanto, conforme o conhecimento a respeito do tema foi sendo aprofundado, questões relativas à sustentabilidade hoje já estão vinculadas às mais diversas áreas, de forma interdisciplinar e sistemática, sendo também objeto de previsão legal.

De tal maneira, a evolução com relação à sustentabilidade passa pela busca de novas formas para dar maior eficácia às políticas públicas, dentre as quais destacamos os tributos indutores e a desburocratização do sistema, que hoje é uma das principais causas impeditivas do crescimento econômico nacional.

As políticas tributárias extrafiscais, não raras as vezes, acabam sendo demasiadamente simplistas, invertendo prioridades e adiando os ajustes necessários, buscando um alívio imediato nas exigências de crescimento econômico. Em contrapartida, geram superendividamento familiar, através de políticas extremamente prejudiciais que ignoram os danos ao meio ambiente, à sociedade e à economia, no médio e longo prazo, deixando de lado também a questão da adequação do sistema tributário aos critérios de sustentabilidade, que

---

<sup>37</sup> CALIENDO, Paulo. **Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar com Finalidade Extrafiscal.** NOMOS - Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC. v. 33, n. 2, 2013, p. 174.

seriam essenciais para a obtenção de resultados satisfatórios em termos de crescimento econômico sustentável.

A aplicação incorreta das políticas tributárias indutoras, juntamente à indiferença com relação aos impactos ambientais causados indiretamente por elas vêm contribuindo para o agravamento dos danos ao meio ambiente, ocasionando na piora anual dos problemas de saúde pública, que acabam por sobrecarregar cada vez mais as finanças do Estado.

Além disso, as políticas públicas tributárias parecem ignorar questões relacionadas à sustentabilidade, não só a ambiental, mas também a social e a econômica, de modo que quanto mais a arrecadação aumenta, menos sustentável é o desenvolvimento e maior é o agravamento das desigualdades sociais.

Assim, é indispensável uma transformação profunda no sistema tributário brasileiro. Ele deve ser idealizado como um sistema jurídico que possua uma rede axiológica e hierarquizada topicamente de princípios fundamentais, normas estritas e valores jurídicos que tenham a função de evitar e/ou superar antinomias, dando eficácia aos objetivos que fundamentam um Estado de Direito, em consonância com a Constituição Federal<sup>38</sup>, elaborado de forma a possuir um alto grau de transparência, segurança, e estar de acordo com políticas públicas voltadas para o incentivo do desenvolvimento duradouro e de políticas tributárias com caráter extrafiscal, que vão além da mera função arrecadatória e do crescimento do produto interno bruto.

O princípio constitucional da sustentabilidade, que possui eficácia direta e imediata, determina a responsabilidade do Estado e da sociedade na concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, visando assegurar de modo preventivo o direito ao bem-estar, tanto presente, quanto futuro<sup>39</sup>. Nesse sentido, as políticas públicas devem assegurar as condições objetivas e subjetivas de bem-estar a longo prazo.

As políticas tributárias devem servir, ainda, como teleologias inarredáveis do sistema rumo ao desenvolvimento duradouro, orientadas para o cumprimento dos objetivos constitucionais do Estado, servindo como forma de fomento a comportamentos virtuosos, inibindo os impactos nocivos não precificados pelos agentes econômicos, evitando, dessa forma, condutas antijurídicas e danosas. Ressalta-se, todavia, que tais políticas não devem ter caráter sancionatório e nem meramente arrecadatório, mas sim indutório, através dos tributos com efeitos extrafiscais, moldados a partir dos estudos a respeito das teorias da decisão, respeitando os critérios de sustentabilidade, sem deixar que o Estado se sobreponha à

---

<sup>38</sup> FREITAS, Juarez. **A Interpretação Sistemática do Direito**. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 63.

<sup>39</sup> FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: Direito ao Futuro**. Belo Horizonte: Editora Forum, 2012, p. 41.

Constituição, de forma a não acarretar em retrocesso e a dar efetividade às diretrizes previstas no seu artigo 3º, quais sejam: auxiliar na formação de uma sociedade livre, justa e solidária.

Nesse sentido, as normas tributárias devem, através da intervenção indireta, estimular que os contribuintes evitem falhas e assimetrias de mercado. A incidência de Imposto sobre Operações Financeiras, por exemplo, pode, conforme a alíquota, inibir ou estimular determinadas operações financeiras ou de créditos específicas. No caso do Imposto sobre Produtos Industrializados pode haver um estímulo ou desestímulo de produtos específicos. Todavia, não basta promover políticas indutoras de condutas sem hajam estudos profundos a respeito dos possíveis impactos que elas terão, pois caso não se dê a devida relevância ao tema, poderá ocorrer um agravamento ainda mais danoso em termos de sustentabilidade.

Dessa forma, não é concebível que se realize o exame dos tributos em geral somente com base em elementos linguísticos do texto normativo, mas sim deve ser levado em conta os seus impactos no longo prazo, bem como seus custos diretos e indiretos<sup>40</sup>.

A tributação deve servir, também, como forma de atividade estatal indireta de fomento a condutas ambientalmente sustentáveis que inibam os impactos nocivos que os agentes econômicos não precifiquem. Todavia, deve haver também cuidado para evitar que esses tributos tenham caráter sancionatório, devendo eles ser instituídos não com o caráter meramente arrecadatório, mas sim como meio para direcionar condutas, através da extrafiscalidade, observando sempre os estudos a respeito das teorias da decisão, a fim de obter melhores resultados e dar mais eficácia a essas medidas.

#### **4. O SISTEMA TRIBUTÁRIO BRASILEIRO E A INSUSTENTABILIDADE**

O sistema tributário, da maneira como está configurado atualmente, é fonte de insustentabilidades gravíssimas, principalmente no campo social, pois pune de forma muito mais letal os menos abastados, através de uma tributação extremamente regressiva, violando diversos princípios constitucionais.

---

<sup>40</sup> Sobre extrafiscalidade e normas de indução: DALSENTER, Thiago. **A norma jurídica tributária e o princípio constitucional da solidariedade na indução de comportamentos ambientalmente adequados**. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito (Mestrado). Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2012; ELALI, André. **Tributação e Regulação Econômica: Um exame da tributação como instrumento de regulação econômica na busca da redução das desigualdades regionais**. São Paulo: MP Editora, 2007; e SCHOUERI, Luis Eduardo. **Normas tributárias indutoras e intervenção econômica**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

Os tributos indiretos, que incidem sobre o consumo de bens e serviços, são a principal fonte de arrecadação, castigando aqueles que possuem uma menor capacidade econômica e violando o mínimo existencial de grande parte da população.

Nesse sentido, recente relatório sobre a tributação em diferentes países constatou que a tributação brasileira, em termos de total da carga tributária, é maior que a média dos países membros da OCDE, sendo somente menor do que a Argentina, tornando-se, assim, uma das tributações mais gravosas no mundo<sup>41</sup>. Alguns desses países possuem carga tributária similar à brasileira, como o é o caso do Canadá, Holanda e Nova Zelândia. No entanto, o que se constata é que a contraprestação, na maior parte das vezes, é muito superior, proporcionalmente, a do Brasil, sem contar o fato de que a desigualdade social em tais países é muito inferior, tornando a tributação elevada menos injusta.

No Brasil uma pessoa física, na maior parte das vezes, paga mais tributos proporcionalmente do que uma pessoa jurídica, pois enquanto a pessoa jurídica quando tem prejuízo, dependendo do regime tributário pelo qual optar, não terá de recolher alguns dos principais tributos, a pessoa física, caso tenha saldo negativo, pagará da mesma forma. Assim, visando a observância do princípio da capacidade contributiva, com relação ao imposto de renda pessoa física: não deve haver limites para a dedução de despesas com educação; deve haver a extinção da tributação exclusiva e definitiva na fonte relativa as aplicações financeiras, podendo tais valores serem considerados na declaração de ajuste anual; bem como é necessário que ocorra revisão de forma a adequar o piso e as faixas de rendimentos sujeitas a cada alíquota aos princípios constitucionais<sup>42</sup>.

Interessante lembrar que em recente livro intitulado “*Le capital au XXI Siècle*”<sup>43</sup>, o economista francês Thomas Piketty, aborda a questão da desigualdade nos diferentes países, tentando relacioná-la à tributação e ao crescimento.

Da análise dos dados expostos pelo autor citado acima em sua obra, fica clara a discrepância econômica entre ricos e pobres, mesmo em países que possuem uma tributação mais progressiva em comparação ao Brasil, o que demonstra a necessidade de elaboração de medidas visando atenuar a desigualdade social.

Piketty conclui que se o Estado se mantiver inerte frente a esse quadro, a tendência é de agravamento dessas desigualdades, concentrando cada vez mais a riqueza na mão de poucos e aumentando o abismo econômico existente, pois o mercado por si só não possui os

---

<sup>41</sup> OECD. **Estatísticas sobre receita na América Latina**. 2012.

<sup>42</sup> Vide ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DIREITO TRIBUTÁRIO. **Carta de Belo Horizonte**. Belo Horizonte. 2014.

<sup>43</sup> PIKETTY, Thomas. **Le capital au XXI Siècle**. Paris: Le Seuil, 2013.



mecanismos necessários para controlar o problema, sendo necessária, para isso, intervenção governamental através de políticas de redistribuição de renda e políticas tributárias visando atenuar os impactos negativos que a regressividade dos tributos causam aos menos abastados<sup>44</sup>.

O referido autor afirma que nos Estados Unidos, em determinado momento da história, quando possuía uma desigualdade social muito menor do que a atual, tributava mais a renda, a herança e o patrimônio, de maneira mais progressiva, e teve uma piora no quadro quando alterou o foco da tributação, aumentando o grau de regressividade da mesma, tendo como consequência maior prejuízo àqueles com capacidade econômica menor, visto serem eles os maiores afetados pelos tributos indiretos.

No sistema tributário brasileiro, apesar de não ter sido possível a análise pelo referido autor, pode-se afirmar que a realidade é ainda pior, pois a tributação é mais insustentável e regressiva, fazendo com que os indivíduos pertencentes às classes sociais mais baixas sejam consideravelmente mais prejudicados, com relação à incidência tributária, do que os que possuem uma maior capacidade econômica.

Buscando solucionar esse problema, Piketty apresentou a ideia de estabelecer um modelo tributário que aumente a progressividade do imposto sobre a renda, de modo a elevar o “teto” das alíquotas, reduzindo as possibilidades de deduções. Este modelo, segundo ele, visa estimular o investimento produtivo, juntamente com o aumento da arrecadação aos cofres públicos, possibilitando maior volume de investimentos estatais em educação, saúde e proteção social<sup>45</sup>. Salienta-se, no entanto, que no Brasil, devido a má gestão do dinheiro público e a corrupção presente, é muito provável que tais aumentos na carga tributária acabariam apenas servindo para financiar a incompetência e o ilícito, além de correr o risco de desmotivar os cidadãos a produzirem mais, visto que não teriam razão para isso, caso a renda proveniente de seu esforço lhe fosse tomada por meio de tributos, motivo pelo qual é necessária muita cautela sempre que se tratar de majoração de alíquotas. Muito adequado e mais eficiente que aumentar a carga tributária é a melhora na gestão dos recursos públicos, a diminuição da burocracia e o combate enérgico à corrupção.

Outro fato relevante é que, no Brasil, quando se faz um *trade off* entre equidade, eficiência e arrecadação de curto prazo, a opção mais comum é pela arrecadação de curto prazo, bem como pela utilização de renúncias fiscais sem observar critérios de racionalidade,

---

<sup>44</sup> PIKETTY, Thomas. **Le capital au XXI Siècle**. Paris: Le Seuil, 2013, p. 751.

<sup>45</sup> PIKETTY, Thomas. **Le capital au XXI Siècle**. Paris: Le Seuil, 2013, p. 793.

não havendo estudos algum sobre os impactos sociais, ambientais e econômicos que ocorrerão<sup>46</sup>.

De tal maneira, para que possa ocorrer melhora na elaboração de políticas e medidas de cunho fiscal, é necessário que haja um controle rígido, por parte dos órgãos responsáveis, com relação aos gastos públicos e renúncias fiscais, tendo em vista a grande importância do tema, em razão de impactar na vida de toda a sociedade, que além de ser punida com a alta carga tributária, ainda vê o dinheiro arrecadado sendo mal utilizado e servindo para o financiamento de grandes corporações, em decorrência de questões eleitoreiras.

As teorias sobre a tomada de decisão, nesse contexto, servem para nortear os estudos a respeito dos impactos causados pelas políticas elaboradas, buscando dar efetividade a elas, bem como a evitar desvios prejudiciais à melhor escolha, possibilitando que as consequências negativas que poderiam ser causadas à sociedade, sejam minimizadas, melhorando ainda as análises de custo/benefício, tornando essas políticas imunes aos equívocos e vieses decorrentes das tendências humanas durante a tomada de decisão.

Nesse sentido, o sistema tributário deve ser modificado de modo a alterar o foco principal da arrecadação, priorizando a tributação direta e compensando eventuais perdas na arrecadação em decorrência da atenuação dos impostos incidentes sobre o consumo, com o corte de gastos e a melhora na gestão do dinheiro público, a fim de adequá-la aos princípios constitucionais, pois, no atual modelo, o Estado redistribui renda com uma mão e retira muito mais com a outra, através dos impostos indiretos, anulando os efeitos benéficos das políticas sociais e violando frontalmente as diretrizes constitucionais de justiça.

Um exemplo da falta de coerência e planejamento é o das contribuições sociais PIS e Cofins incidente sobre o saneamento, ocorre que foi recentemente anunciado o Projeto de Aceleração de Crescimento (PAC), pelo Governo Federal brasileiro, onde R\$ 2,8 bilhões seriam investidos em saneamento<sup>47</sup>. Todavia, apenas referente à tributação a título de PIS e Cofins, o setor é onerado em R\$ 2 bilhões anualmente, o que demonstra o descaso com as análises que visam dar eficácia real às políticas estatais.

Importante lembrar que as funções clássicas limitavam o Estado a mero arrecadador de tributos. No entanto, também é necessária mudança nesse pensamento, passando a atribuir ao Estado o papel de agir de forma positiva, sendo indutor de condutas virtuosas e inibidor de condutas prejudiciais. Por essa razão, os tributos com efeitos extrafiscais possuem extrema

---

<sup>46</sup> Segundo parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas da União, no dia 04 de junho de 2014, somente em 2013, o montante renunciado pela União, por meio de benefícios tributários, foi de cerca de R\$ 280 bilhões.

<sup>47</sup> Vide INSTITUTO BRASILEIRO DE ECONOMIA. **Benefícios econômicos da expansão do saneamento brasileiro**. Fundação Getúlio Vargas. Rio de Janeiro, 2010.

relevância, pois têm o condão de possibilitar avanços em termos de desenvolvimento, bem como reformas sociais e de distribuição de renda, intervindo na economia para corrigir falhas sociais e de mercado, dando efetividade aos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal<sup>48</sup>.

Nesse sentido a Justiça Fiscal, visando a sustentabilidade, deve nortear as políticas tributárias, servindo como princípio hermenêutico fundamental para os demais princípios, tais como a isonomia fiscal, a capacidade contributiva, a progressividade, a seletividade, entre outros<sup>49</sup>, pois todos eles servem, ao final, como forma de dar efetividade à ela.

Do mesmo modo, as teorias a respeito das tomadas de decisão aparecem como instrumentos auxiliares capazes de aperfeiçoar as políticas públicas de uma forma geral, bem como a legislação como um todo, devendo ser observadas, de maneira a proporcionar maior eficácia, através do conhecimento a respeito de como os indivíduos agem frente a situações específicas, além dos desvios cognitivos causados principalmente pelas heurísticas e vieses presentes nos processos decisórios, impedindo, assim, que eles sejam prejudiciais à elaboração das políticas a serem adotadas pelo Estado, ocasionando em um melhor custo/benefício, permitindo, de tal forma, que os critérios de sustentabilidade sejam aplicados efetivamente.

## CONCLUSÃO

Do exposto, conclui-se pela necessidade de mudanças estruturais profundas no sistema tributário, visto ser ele um dos grandes responsáveis pelo quadro de desigualdade social atual, violando diversos princípios constitucionais e possuindo caráter extremamente insustentável do ponto de vista fiscal, econômico, social e ambiental.

Pode se afirmar que a tributação ambiental é instrumento capaz de auxiliar no crescimento sustentável, pois estimula a adoção de condutas menos danosas ao ambiente, sendo eficaz para incentivar os poluidores, sejam eles produtores ou consumidores, a ajustarem suas condutas em benefício do interesse público.

Portanto, a tributação deve também servir como forma de atividade estatal indireta de fomento a condutas ambientalmente sustentáveis, inibindo, por essa via, impactos nocivos que os agentes econômicos não precifiquem. Contudo, deve haver também atenção para evitar a tributação seja transformada em sanção, pois esses não devem ser instituídos com o caráter

---

<sup>48</sup> CALIENDO, Paulo. **Extrafiscalidade ambiental: Instrumento de proteção ao meio ambiente equilibrado.** In: BASSO, Ana Paula; et al. **Direito e Desenvolvimento Sustentável.** Curitiba: Juruá, 2013.

<sup>49</sup> CALIENDO, Paulo. **Três Modos de Pensar a Tributação: Elementos para uma teoria sistemática do Direito Tributário.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 58.

meramente arrecadatário, mas sim como forma de moldar condutas, pelo instituto da extrafiscalidade.

Assim, entendemos que é preciso observar os critérios de sustentabilidade, bem como os estudos a respeito das teorias da decisão, de modo a otimizar a elaboração de leis e políticas públicas, tornando-as mais condizentes com um Estado evoluído, que assuma para si a característica de Estado indutor de condutas virtuosas, estimulando os indivíduos a adotarem comportamentos sustentáveis, em prol da sociedade, propiciando, assim, que os Direitos Fundamentais previstos na Constituição Federal possam ser efetivamente aplicados.

## REFERÊNCIAS

BAUMOL, William. **On Taxation and the Control of Externalities**. American Economic Review, vol. 62, 1972.

BECKER, Alfredo Augusto. **Carnaval tributário**. 2 ed. São Paulo: LEJUS, 2004.

BREYER, Stephen. **Making our democracy work: a judge's view**. New York: Alfred A. Knopf, 2010.

BUCHANAN, James; TULLOCK, Gordon. **The Calculus of Consent**. Ann Arbor: University of Michigan Press, 1962.

CALIENDO, Paulo. **Direito Tributário e Análise Econômica do Direito**. São Paulo: Elsevier, 2009.

\_\_\_\_\_. **Três Modos de Pensar a Tributação: Elementos para uma teoria sistemática do Direito Tributário**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

\_\_\_\_\_. **Extrafiscalidade ambiental: Instrumento de proteção ao meio ambiente equilibrado**. In: BASSO, Ana Paula; et al. **Direito e Desenvolvimento Sustentável**. Curitiba: Juruá, 2013.

\_\_\_\_\_. **Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar com Finalidade Extrafiscal**. NOMOS - Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC. v. 33, n. 2, 2013.

CARVALHO, Cristiano. **Teoria da Decisão Tributária**. São Paulo: Saraiva, 2013.

COOK, Karen e LEVI, Margaret. **The Limits of Rationality**. Chicago: University of Chicago Press, 1990.

DALSENTER, Thiago. **A norma jurídica tributária e o princípio constitucional da solidariedade na indução de comportamentos ambientalmente adequados**. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito (Mestrado). Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2012.

- ELALI, André. **Tributação e Regulação Econômica. Um exame da tributação como instrumento de regulação econômica na busca da redução das desigualdades regionais.** São Paulo: MP Editora, 2007.
- ENGEL, Christoph e GIGERENZER, Gerd. **Law and Heuristics: An Interdisciplinary Venture.** In: ENGEL, Christoph e GIGERENZER, Gerd. **Heuristics and Law.** Berlin: Dahlen Workshop Reports, 2004.
- FREITAS, Juarez. **A Interpretação Sistemática do Direito.** São Paulo: Malheiros, 2010.
- \_\_\_\_\_. **Sustentabilidade: Direito ao Futuro.** Belo Horizonte: Editora Forum, 2012.
- \_\_\_\_\_. **A Interpretação Sistemática do Direito.** São Paulo: Malheiros, 2010.
- \_\_\_\_\_. **Sustentabilidade: direito ao futuro.** 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.
- \_\_\_\_\_. **Direito Fundamental à Boa Administração Pública.** 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.
- GIGERENZER, Gerd; GOLDSTEIN, Daniel. **Reasoning the Fast and Frugal Way: Models of Bounded Rationality.** Psychological Review. v. 103, n. 4, Washington D.C., 1996.
- GORE, Al. **O futuro.** Trad. Rosemarie Ziegelmaier. São Paulo: HSM Editora, 2013.
- GREEN, Donald; SHAPIRO, Ian. **Pathologies of Rational Choice Theory: A Critique of Applications in Political Science.** New Haven: Yale University Press, 1994.
- GRÜNE-YANOFF, Till. **Rational Choice Theory and Bounded Rationality. Religion, Economy and Evolution.** Berlin: De Gruyter, 2010.
- INSTITUTO BRASILEIRO DE ECONOMIA. **Benefícios econômicos da expansão do saneamento brasileiro.** Fundação Getúlio Vargas. Rio de Janeiro, 2010.
- KAHNEMAN, Daniel; TVERSKY, Amos. **Prospect Theory: An Analysis of Decision Under Risk.** Nova York: Econometrica, 1979.
- KAHNEMAN, Daniel; SLOVIC, Paul; TVERSKY, Amos. **Judgment Under Uncertainty: Heuristics and Biases.** Cambridge: Cambridge University Press, 1982.
- NABAIS, Casalta. **Da sustentabilidade do Estado Fiscal.** In: NABAIS, José Casalta; SILVA, Suzana Tavares da. (Coords.) **Sustentabilidade fiscal em tempos de crise.** Coimbra: Almedina, 2011.
- PBL Netherlands Environmental Assessment Agency. **Environmental taxes and Green Growth. Exploring possibilities within energy and climate policy.** 2012.
- PIGOU, Arthur. **The Economics of Welfare.** London: Macmillan, 1920.
- PIKETTY, Thomas. **Le capital au XXI Siècle.** Paris: Le Seuil, 2013.
- POSNER, Richard. **Behavioral Law and Economics: A critique.** Econ. Educ. Bull. American Institute for Economic Research, 2002.

- \_\_\_\_\_. **Economic Analysis of Law**. New York: Aspen Publishers, 2007.
- OECD. **Taxation, Innovation and the Environment – A Policy Brief**. 2011.
- \_\_\_\_\_. **Environmental Taxation: A guide for Policy Makers**. 2011.
- \_\_\_\_\_. **Consumption Tax Trends 2012: VAT/GST and Excise Rates, Trends and Administration Issues**. 2012.
- \_\_\_\_\_. **Estatísticas sobre receita na América Latina**. 2012.
- SCHOUERI, Luis Eduardo. **Normas tributárias indutoras e intervenção econômica**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.
- SIMON, Herbert. **Models of Bounded Rationality**. Cambridge: MIT Press, 1990.
- \_\_\_\_\_. **Statistical Tests as a Basis for the Yes or No Choice**. Journal of American Statistical Association. v. 40. Alexandria, 1945.
- THALER, Richard; MULLAINATHAN, SENDHIL. **Behavioral Economics**. National Bureau of Economic Research. 2000.
- WORLD Trade Organization. **Burden of disease from ambient air pollution for 2012**. Geneva, 2014.